

Sessão 10.^a
Em 14 de Maio de 1827.

Presidencia do Sr. Bispo Capellas Mór.

Achando-se presentes 30 Srs. Senadores, o Sr. Presidente declarou que se abria a Sessão, e procedendo-se à leitura da Acta da anterior, foi approvada depois de hum breve reflexão.

O Sr. Marquez de Santo Amaro mandou a Mesa a seguinte

Indicações.

„Proporho que finda a 3.^a discussão do Regimento Interno, se nomee hum commissão ad hoc, de tres Membros, para fazer a redacção, sendo authorisada para poder propor as alterações, e adicionamentos que parecerem convenientes. = Marquez de Santo Amaro.“

Foi apoiada.

Não havendo quem pedisse urgencia, ficou sobre a Mesa para seguir o seu destino.

O Sr. 1.^o Secretario leu hum officio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, concebido nos seguintes termos:

„V. Ex.^a = Tendo, no meu officio de 5 de Julho do anno findo, exposto ao Senado os motivos, que levarão o Governo a mandar estabelecer Comissões Militares na Provincia do Rio Grande de São Pedro, e na Cisplatina; tenho outra vez de annunciar a V. Ex.^a para conhecimento do Senado, que subsistindo ainda as causas d'aquella medida, continuão alli as Comissões Militares, sem que inda algum tenha sido até agora condemnado.“

Deos Guarde a V. Ex.^a Paço 14 de Maio de 1827 =

Conde de Lagos. = Sr. Visconde de Congonhas do
Campo."

Foi remettido a Commissão de Constituição.

O Sr. Visconde de Montara pediu a palavra
para ler o seguinte

Projecto de Lei

"A Assembleia Geral Legislativa, Decreta:

Titulo 1.^o

Dos Juizes Territoriaes

Capitulo 1.^o

Das Eleições.

Artigo 1.^o

Em cada Cidade, ou Villa haverá tantos Juizes
Territoriaes, quantos corresponderem ao seu numero
de fogos, na razão de trez mil para cada hum Juiz
Territorial. A que não tiver trez mil fogos, terá com
tudo o seu Juiz Territorial.

Artigo 2.^o

No dia vinte cinco de Marco de cada anno, as Ca-
maras farão afixar nos lugares publicos das Cidades,
e Villas, huma lista dos nomes dos moradores do dis-
tricto mais proprios para servirem de Juiz, ou Juizes
Territoriaes no anno seguinte.

Artigo 3.^o

O numero dos propostos na lista, será na razão de
doz individuos para cada hum Juiz Territorial, a sa-
ber; a lista da Cidade, ou Villa, que, segundo sua
população, houver de ter hum Juiz Territorial, con-
terá doz individuos; se houver de ter dois Juizes Ter-
ritoriaes, conterá vinte individuos, e assim por di-
ante.

Artigo 4.^o

Os propostos para Juizes Territoriaes, devem ser

Cidadãos Brasileiros natos; de Religião Catholica Apostolica Romana; maiores de trinta annos de idade, com trez de residencia no Districto; estarem no gozo dos Direitos Civis, e Politicos; e possuirem bens de raiz; e com preferencia os Bacharéis Formados, se n'elles concorrerem os requisitos mencionados.

Artigo 5.º

Todo o Cidadão tem direito de oppôr, contra as pessoas escriptas nas listas, a falta de qualquer dos requisitos mencionados no Artigo antecedente, assim perante o Ouvidor da Comarca, como perante o Presidente da Provincia.

Artigo 6.º

As Listas durarão affixadas por trinta dias, e findos elles, serão enviadas ao Ouvidor da Comarca, para as remetter ao Presidente da Provincia, com as opposições que lhe houverem sido dirigidas, e todas as provas que tiver obtido, assim a favor, como contra os propostos na lista; interpondo o seu parecer.

Artigo 7.º

O Presidente, em Conselho, escolherá de cada humas das listas, tantos nomes em numero triplicado, quantos forem precisos para Juizes da Cidade, ou Villa respectiva; e mettendo-os em humas urnas, tirará por sorte, o numero correspondente a cada humas; e enviará as Camaras respectivas as nomeações para os que a sorte tiver designado; participando ao Ouvidor quaes foram os nomeados; e de tudo dará parte á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça.

Artigo 8.º

As Camaras avisarão aos nomeados, remettendo-lhes, por copia, a nomeação do Presidente no prazo de trez dias do seu recebimento, com a pena de douscentos mil reis para as despesas do Conselho, e tres annos de suspensão dos Direitos Politicos. E na mesma pena incorrerá o nomeado que, sem comprovado impedimento, deixar de tomar posse no dia assignado no Artigo 12.^o

Artigo 9.^o

O nomeado não aproveitará escusa alguma, a excepção de doença grave, e prolongada, ou emprego civil, ou Militar anterior á proposta; cujo exercicio seja incompativel exercer conjuntamente n' aquelle anno.

Artigo 10.^o

Ao Presidente da Provincia somente, compete tomar conhecimento, e decidir com seu Conselho, sobre a escusa, que, parecendo-lhe legitima, procederá a nomear outro d'entre os propostos, na forma do Artigo 7.^o.

Artigo 11.^o

Na Provincia do Rio Janeiro, o Ouvidor da Comarca enviará as listas directamente á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justica; por onde sairá a nomeação feita d'entre os propostos; se impetrará as escusas; e se fará as nomeações em lugar dos escusos.

Artigo 12.^o

Os Juizes Territoriaes tomarão posse na Camara, á portas abertas, no dia sete de Janeiro, prestando nas mãos do Presidente, o Juramento de observar a Constituição, e as Leis.

Artigo 13.^o

Servirão por hum anno, e pelo mais tempo que

intermediar a posse de seus successores.

Artigo 14.^o

As pessoas que servirem de Juizes Territoriaes em hum anno, não poderão ser reelectos para o mesmo cargo, senão passados tres annos uteis.

Artigo 15.^o

Nas Capitães das Provincias, e mais Cidades, e Villas populosas de mais de quatro Juizes Territoriaes, haverá hum, ou dous Juizes Letrados nomeados pelo Imperador, para julgar os processos criminaes preparados pelos Juizes Territoriaes da Cidade, ou Villa respectiva; e substituir aos Ouvidores Das Camarcas.

Capitulo 2.^o

Das Substituições.

Artigo 16.^o

Os Juizes Territoriaes, no caso de impedimento, morte, ou suspeição, se substituirão mutuamente pela maneira seguinte: Se a Cidade, ou Villa tiver hum só Juiz Territorial, será substituido pelo transacto; e se tiver dous, hum substituirá o outro; e no impedimento de ambos, servirão os do anno passado; e se tiver tres, ou mais, o primeiro substituirá ao segundo, este ao terceiro, e assim por diante; e o ultimo ao primeiro. A prioridade dos nomes escriptos na participação ás Camaras, designará a ordem numerica.

Titulo 2.^o

Da Jurisdição.

Capitulo 1.^o

Das causas Civis, e criminaes.

Artigo 17.^o

Os Juizes Territoriaes exercerão dentro do seu

Territorio, ou Districto, a jurisdicção contenciosa nas causas civis, como presentemente exercem os Juizes ordinarios, até ulterior Legislação; e nas criminaes organisarão os processos somente, e segundo a forma adiante declarada.

Capitulo 2.^o

Do Processo criminal, comparando o indiciado.

Artigo 18.^o

Os Juizes Territoriaes receberão as declarações das partes quixoras, e lhes assignarão dia, e hora para comparecerem com as testemunhas, e documentos, com que provem a quixora.

Artigo 19.^o

Se o indiciado for vagabundo, sem estabelecimento, ou domicilio certo, e suspeito de fuga, ou o crime, de que he arguido for de natureza tal, que esta se deva recuar; o Juiz, deferindo juramento ao quixoso, e á vista dos documentos que apresentar, e da prova das testemunhas que produzir, mandará vir logo o indiciado á sua presença, e perante elle fará publica a quixora, e sua prova, ouvirá sobre ella, e decidirá se deve, ou não ser conduzido á prisão; assignando-lhe dia, e hora, em que deve dar as suas provas no caso de querer contestar a quixora.

Artigo 20.^o

Achando o Juiz que tem lugar a prisão, mandará conduzir o a ella, como em custodia; e no dia assignado o fará tornar á sua presença, e em publico novamente o ouvirá sobre a quixora, examinará os documentos que apresentar, e inquirirá as testemunhas, que produzir em sua defesa; e fazendo

20
juntar a folha corrida, na qual se mencione
todos os crimes, de que tem sido arguido o indiciado
especificadamente, tanto os já julgados, como
os que estão ainda sub judice; decidirá se procede,
ou não a queixa.

Artigo 21.º

Se o indiciado for bem concituado, tiver estabelecimento, e domicilio certo, e não for suspeito de fuga; ou o crime de que he arguido não for de natureza tal, que ella se deva recear; apresentada a queixa na forma do Artigo 18.º, o Juiz mandará intimar ao indiciado, que compareça no mesmo dia, e hora assignada á parte queixosa, declarando-lhe o motivo do chamamento.

Artigo 22.º

No dia aprasado, o Juiz, á portas abertas, na presença do indiciado, mandará ler a queixa, interrogará as testemunhas do queixoso, e fará publicos todos os documentos que apresentar, em prova da sua intenção.

Artigo 23.º

Ouvirá depois o indiciado, com as testemunhas, e documentos que offerecer em sua defesa; e fazendo juntar a folha corrida na forma do Artigo 20.º, pronunciará se procede, ou não a queixa.

Artigo 24.º

Se a queixa parecer não procedente, mandará soltar o indiciado, no caso de estar preso; a parte porém poderá appellar d'este deferimento, para a Relação do Districto, e a appellação terá ambos os effeitos.

Artigo 25.º

Se a quiza parecer procedente, será pronuncia-
do a livramento com prisão, ou sem ella, conforme
a natureza do crime, e circumstancias do indiciado.

Artigo 26.º

A pronuncia de prisão terá lugar nos crimes, a
que a Lei impozer maior pena que a de seis meses de
prisão, ou de grado para fora da Comarca.

Artigo 27.º

O pronunciado em crime, pelo qual deva livrar-
se preso, não será conduzido á prisão, nem n'ella con-
servado, se prestar fiança idonea, ou depositar quan-
tia sufficiente á reparação do damno, satisfação da
pena, e despesas judiciaes.

Artigo 28.º

O pronunciado em crime de menor pena que a
declarada no Artigo 26.º, poderá livrar-se solto, inde-
pendente de fiança, ou depósito, conforme as suas
circumstancias.

Artigo 29.º

Passados dez dias da pronuncia, estando o pronun-
ciado presente, preso, ou caucionado, o Juiz assignará
as partes dez dias, para corroborar suas provas. Nes-
te termo, cada hum das partes poderá ajuntar os
documentos que lhe parecer, e produzir mais testemu-
nhas, até o numero de dous.

Artigo 30.º

Os documentos serão reciprocamente publicos ás
partes, e as testemunhas deporão á portas abertas; e
n'esse acto poderão ser acariadas, e contraditadas.

Artigo 31.º

Se alguma das partes, ou ambas pedirem dilacão
para fora, lhe será concedida na forma da Lei existen-
te; e finda a dilacão, dirão a final de Direito.

Artigo 32.^o

Das differencias do Juiz, a excepção do da pronuncia, só haverá o recurso de Aggravo, por author no processo, do qual conhecerá o Ouvidor da Comarca, quando lhe subirem os authors, para os julgar a final.

Artigo 33.^o

Assim preparado o processo, será devolvido o seu conhecimento ao Ouvidor da Comarca, ao qual compete o julgamento, e imposição da pena.

Artigo 34.^o

Aqualquer das partes, e a ambas juntamente, fica permittido embargar, ou appellar da Sentença do Ouvidor. No caso de embargos, serão estes apresentados no prazo de dez dias da publicação da Sentença. No caso de appellarem, serão os authors remettidos para a Relação do Districto no prazo, e pela forma da Lei, e estilo existente.

Artigo 35.^o

Nenhuma Sentença proferida em processo criminal na primeira instancia será executada, sem ser confirmada pela Relação do Districto: ainda que as partes não recorram da Sentença, o Juiz appellará por parte da Justica.

Artigo 36.^o

A Sentença que absolver o accusado, condemnará em consequencia o accusador a satisfacção dos prejuizos. Se a accusação for promovida pela Justica, será indemnizado pelo cofre das Despesas da Justica.

Artigo 37.^o

Se o accusador for achado doloso, assim será declarado na Sentença, e ficará reservada contra

de acção criminal para lhe ser imposta a pena de calúnnia, isto he, a mesma do crime que foi objecto da accusação, e a de infamia. Igual pena terá o accusador que provaricar na accusação.

Capitulo 3.º

Não comparecendo o indiciado

Artigo 38.º

Se o indiciado se occultar, ou por qualquer outro motivo não se lhe poder fazer a intimação ordenada nos Artigos 19.º e 21.º, ou tendo sido intimado não comparecer, será convocado por Editais de trinta dias, afixados no seu domicilio, em que se declare o crime de que he arguido.

Artigo 39.º

Se, assim convocado, não comparecer no prazo do Edital, para ouvir, e responder á queixa, proceder-se ha aos termos indicados para a pronuncia á sua revelia.

Capitulo 4.º

Se continuar na revelia, ou se ausentar do Juizo, antes da Sentença final.

Artigo 40.º

O pronunciado á prisão, que, estando solto, não acudir a defender-se no prazo de dez dias da pronuncia, será convocado por Editais de trinta dias, afixados no seu domicilio, em que se declare o crime de que he arguido, e a pena decretada no Artigo 43.º, no caso de falta de comparecimento.

Artigo 41.º

Se o pronunciado estiver ausente do territorio do Brazil, ou em parte d'onde he impossivel vir no prazo assignado, ou houver outros impedimentos;

sus parentes, e amigos poderão apresentar sua escusa.

Artigo 42.º

Achando o Juiz legitima a escusa, concederá tempo razoavel, segundo a natureza da escusa, e distancia do lugar.

Artigo 43.º

O pronunciado que não comparecer no prazo do Edital, não tendo havido escusa, ou sendo esta desattendida; ou se ausentar do Juizo, depois de concedida a fiança, ou deposito, e antes da ultima Sentença definitiva; perderá a fiança, ou deposito, não será mais ouvido senão preso, e seus bens serão sequestrados, e postos em administração.

Artigo 44.º

A Administração será conferida aos parentes mais proximos que se acharem presentes; e não os havendo, o Juiz nomeará pessoas aptas, segundo a natureza dos bens, e capazes de os administrar bem, e cuidadosamente.

Artigo 45.º

Se o Ausente comparecer dentro de hum anno, ser-lhe-hão restituídos os bens, e com elle proseguirá a accusação seus termos.

Artigo 46.º

Não comparecendo dentro de hum anno, serão seus herdeiros, e successores chamados por Editais de trinta dias, para tomarem conta dos bens do Ausente, e com elles progredir a accção, pelo que toca a reparação do damno somente.

Artigo 47.º

Se findos os trinta dias, não comparecer herdeiro, ou Successor, os Creditores do Ausente, e toda outra perf-

são, que se julgue com accão, e direito aos bens sequestrados; bem como a accão sobre a reparação do damno causado, proseguirá seus termos com os Administradores, e hum Curador infactum.

Artigo 48.º

Logo que comparecer herdeiro, ou Successor habilitado, este tomará conta da administração dos bens do Ausente, e seus proventos; bem como da defesa de quaesquer accões pendentes. Na falta de herdeiro, ou Successor habilitado, os rendimentos dos bens sequestrados serão arrecadados pela Nação.

Artigo 49.º

Se o Ausente comparecer antes de dez annos, a accusação seguirá seus termos com o Promotor da Justica, não havendo parte, ou não querendo esta accusal-o: E sendo absolvido, ou julgado innocente, ser-lhe-hão entregues os bens; mas não os rendimentos durante a ausencia.

Artigo 50.º

Em qualquer outro tempo que appareça, depois de dez annos, proseguirá a accusação criminal, com o Promotor da Justica; e sendo absolvido, ou julgado innocente, si lhe serão restituídos os bens, mas não os rendimentos havidos, até a data da ultima sentença definitiva.

Artigo 51.º

A fazenda da pessoa que delinquir, tanto a adquirida antes, como depois do maleficio, fica hypothecada á reparação do damno, satisfação da pena, e despesas judiciaes. Este encargo a acompanha sempre para qualquer pessoa a quem passar.

Título 3.º

Das Fianças, e Depósitos.

Artigo 52.^o

Officia da pronuncia he o competente para conceder a fiança, ou deposito em todos os crimes, á excepção dos seguintes. = Lra Magestade; Morte; Incendio voluntario; Propinacão de veneno, ainda que morte se não siga; Resistencia á Justica; Amarramento de Cadia; Moeda falsa; Tirada de presos conduzidos, ou postos debaixo de guarda de autoridade civil, ou militar; Affusada; Perjurio; Falsidade de letra, ou signal publico, ou particular; Quebra de leira; O crime de saltador; Roubo violento futo em casas no povoado, ou campo; Furto de escravos, ou animaes; Recptação de escravos fugidos; Compra, e receptação de furtos futos por escravos; nos quaes crimes somente poderá conceder a fiança, ou deposito o Ouvidor da Comarca, depois de finda a devassa, á vista da culpa, se d'ella não resultar prova, por que o pronunciado deve soffrer pena corporal.

Artigo 53.^o

A quantia da fiança, ou deposito será graduada em relação á fortuna do pronunciado, costume, e habito de perpetrar semelhantes crimes, e mais circumstancias de que se achar revestido.

Artigo 54.^o

Fiador será domiciliario no Districto do Juiz da culpa, e ahí proprietario de bens de raiz livres, e desembargados, e de duplo valor da quantia afiançada.

Artigo 55.^o

A fiança será feita por escriptura publica, assignada pelo fiador, e testemunhas de abonação, a somma depositada será em dinheiros de contado.

entregue no deposito publico, e na falta d'este, na mão do Thesouriero da Camara.

Artigo 56.º

O Accusador particular, e o Promotor da Justica serão ouvidos no termo de tres dias uteis, depois da intimação; assim sobre a qualidade do crime, e sua prova, como sobre a somma depositada, ou afiançada, e idoneidade do fiador, e testemunhas de abonação.

Artigo 57.º

A escriptura da fiança, e conhecimento do deposito, antes de se juntar aos authores, serão registados nos competentes livros, postas as verbas necessarias, sem o que não produzirão effeito algum util.

Artigo 58.º

Julgada subsistente a fiança, ou deposito, a prisão será suspensa, ou relaxada no caso de se ter ja effectuado.

Artigo 59.º

O pronunciado deverá, no prazo de hum anno, contado do dia em que for julgada subsistente a fiança, ou deposito, apresentar a sentença d'absolvição. Este prazo não será prorogado, excepto tendo-se impetrado dilação para fora; em cujo caso, com audiência da parte, poderá ser prorogado por tanto tempo somente, quanto foi o concedido a prazo da dilação.

Artigo 60.º

Se dentro do tempo facultado, o pronunciado não apresentar a sentença d'absolvição, o juiz haverá a fiança, ou deposito por perdido, fal-a-há arrecadar, e decretará a sua prisão; sem a qual não poderá mais ser ouvido, salvo com nova fiança, ou deposito, prestados na conformidade dos Artigos precedentes.

Artigo 61.º

A quantia da fiança, ou depósito perdidos, fica applicada ás despezas da Justiça.

Artigo 62.º

Accruci as obrigações do Promotor, e Solicitador da Justiça, o requerer e promover a execução dos Artigos 59.º, 60.º, e 61.º

Artigo 63.º

Servirá d'Escrivão do registo das fianças, e depósitos, o Escrivão da Camara, que terá dois livros, hum para o registo das fianças, e outro para o registo dos depósitos, numerados, e rubricados pelo Ouvidor da Comarca.

Artigo 64.º

O Escrivão do Registo das fianças, e depósitos, haverá meio por cento das sommas dos depósitos perdidos, e das fianças que effectivamente entrarem em cofre: Item assim com reis por cada verba que puzer nas Escripturas das fianças, e conhecimentos dos depósitos; e lhe compete tambem requerer, e promover a execução dos Artigos 59.º, 60.º, e 61.º

Artigo 65.º

Se o pronunciado absolvido, será levantada a fiança, ou depósito.

Artigo 66.º

Se o pronunciado for condemnado, a sentença se executará / afora das penas corporaes, se tiverem sido julgadas / na somma afiançada, ou depositada, e não bastando esta, nos mais bens do Reo.

Titulo 4.º

Do direito de accusar.

Artigo 67.º

Todo o Cidadão, a quem não he expressamente prohibido, tem direito de denunciar, e accusar os transgressores da Lei.

Artigo 68.º

Não havendo accusador particular, accusará o Promotor da Justica; e o processo seguirá em todos os seus termos a mesma formalidade, como se fosse tratado com accusador particular.

Título 5.º

Das Devassas.

Artigo 69.º

Nos crimes, que a Lei tem designado casos de devassa, o Juiz procederá a ella, dentro de vinte e quatro horas da noticia do facto, e a concluirá no prazo de trinta dias. A prova porém resultante das testemunhas inquirida em devassa principiada depois do termo dado para o seu começo; e do espaço facultado para o seu encerramento, fará culpa ao indiciado. O Ouvidor da Comarca no julgamento final dos authors, fará efectiva ao Juiz, que dispou de inquirir as testemunhas nos prazos da Lei, a multa de cinquenta a cem mil reis, segundo o gráo de imputação, sobre o que provirão igualmente os Juizes da Appellação.

Título 6.º

Da revogação das determinações oppositas as do presente Decreto.

Artigo 70.º

Da publicação do presente Decreto em diante, ficas suprimidas as prisões sobre homenagem; as Cartas de Seguro, e as Alvaras de fiança; e cabada aos Magistrados, Melhores, e Tribunais a faculdade, que exerciam de as conceder.

Artigo 71.º

As Cartas de Seguro, e Alvaras de fiança, que houverem passado pela Chancellaria até a data da publicação d'este Decreto, aproveitarão aos impetran-tes, pelo tempo somente por que tiverem sido concedi- dos, sem que possa ser prorogado.

Artigo 72.º

Ficão extintas as denuncias em segredo; aboli- dos os processos chamados summarios, e toda ou- tra forma de processo criminal, seja qual for o crime sobre que elle se fundava, e as Leis, uzos, ou estatutos, que a authorisavao.

Artigo 73.º

Ficão tambem extintos os Lugares de Juizes or- dinarios, e de Fora, e de Juiz, e Escrivas das Fian- ças da Corte, e finalmente todas as mais Leis, u- zos, e estatutos, que se opposerem ás determinações do presente Decreto.

Dec. do Senado em 10 de Maio de 1827. - Vis- conde de Alcantara.

Foi apoiado, e ficou sobre a Mesa para se- guir a marcha ordinaria.

Ordem do dia

Continuou a 3.ª discussão do Projecto sobre Mi- neracões, proseguindo o debate do Artigo 4.º, e Emenda que juntamente ficou adiada.

Foi offerecida ao Artigo pelo Sr. Marquez de Caravellas, a seguinte

Emenda.

„O Artigo 4.º deverá ser reduzido aos dois se- guintes, salva a redacção.

Artigo 4.º

As Minas de ouro, prata, ferro, e mais meta-

41.
es são da Propriedade, e entram no Património da Nação.

Artigo 2.^o

Podrão ser lavradas em qualquer parte do Império, em terrenos publicos, ou particulares procedendo concessão do Governo. = Marquês de Baravillas.
Foi apoiada.

Prorogou-se a Sessão para se ultimar o Debate do Artigo 4.^o que se achava em discussão.

O Sr. Marquês de Santo Amaro, enviou à Mesa a seguinte

Emenda.

„Depois da palavra = metaes = acrescentar-se = simimetaes =

Additamento.

Depois da palavra = Império =, o seguinte = Segundo os Regulamentos economicos que a Lei determinar. = Marquês de Santo Amaro.

Foi apoiada.

Tendo-se julgado a materia sufficientemente discutida, o Sr. Presidente propoz ao Senado:

1.^o Se passava o Artigo salvo as Emendas.

Vencio-se que sim.

2.^o Se approvava que as moedas de ouro, prata, ferro, e mais metaes fossem consideradas Património da Nação, e sua Propriedade. Resolvio-se que não.

3.^o Se approvava que depois da palavra = metaes = se acrescentasse = simimetaes = Assim se decidiu.

4.^o Se approvava que se addicionasse depois da palavra = Império = estas = Segundo os Regulamentos economicos que a Lei determinar.

Assim se venceu.

O Sr. Presidente declarou para ordem do dia a continuação da 3.^a discussão do Projecto sobre Abineração; e da 1.^a às 2 horas a continuação da 3.^a discussão do Regimento Interno.

Levantou-se a Sessão às duas horas e meia da tarde.

Biogo Capella 3.^o Sr. Presidente.

Piscando de Longonhar do Cury 1.^o Secretario

Jose Joaquin de Carvalho 2.^o Secretario